



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 2.º SUPLEMENTO

### MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

#### AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto número 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex<sup>a</sup> a Ministra dos Recursos Minerais de 4 de Julho de 2005, foi atribuída à África Austral Mineração, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1017L, válida até 4 Julho de 2007, para metais básicos e metais preciosos, no distrito de chifunde, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	14° 7' 45.00''	32° 51' 0.00''
2	14° 7' 45.00''	32° 56' 0.00''
3	14° 22' 0.00''	32° 56' 0.00''
4	14° 22' 0.00''	32° 55' 0.00''
5	14° 24' 0.00''	32° 55' 0.00''
6	14° 24' 0.00''	32° 51' 15.00''
7	14° 19' 30.00''	32° 51' 15.00''
8	14° 19' 30.00''	32° 51' 0.00''

Maputo, 2 de Maio de 2007. — A Directora Nacional de Minas,  
*Fátima Jussub Momade.*

#### AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto número 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex<sup>a</sup> Ministra dos Recursos Minerais de 11 de Julho de 2005, foi atribuída à África Austral Mineração, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1040L, válida até 11 Julho de 2010, para metais básicos e metais preciosos, no distrito de Chifunde, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	14° 8' 0.00''	32° 50' 30.00''
2	14° 8' 0.00''	32° 51' 0.00''
3	14° 18' 30.00''	32° 51' 0.00''
4	14° 18' 30.00''	32° 48' 45.00''
5	14° 14' 30.00''	32° 48' 45.00''
6	14° 14' 30.00''	32° 43' 15.00''

Vértices	Latitude	Longitude
7	14° 10'30.00''	32° 43' 15.00''
8	14° 10'30.00''	32° 43' 45.00''
9	14° 10'15.00''	32° 43' 45.00''
10	14° 10'15.00''	32° 45' 0.00''
11	14° 9'45.00''	32° 45' 0.00''
12	14° 9'45.00''	32° 46' 30.00''
13	14° 9'30.00''	32° 46' 30.00''
14	14° 9'30.00''	32° 47' 15.00''
15	14° 9'15.00''	32° 47' 15.00''
16	14° 9'15.00''	32° 48' 15.00''
17	14° 8'45.00''	32° 48' 15.00''
18	14° 8'45.00''	32° 58' 45.00''
19	14° 8'30.00''	32° 58' 45.00''
20	14° 8'30.00''	32° 50' 0.00''
21	14° 8'15.00''	32° 50' 0.00''
22	14° 8'15.00''	32° 50' 30.00''

Maputo, 2 de Maio de 2007. — A Directora Nacional de Minas,  
*Fátima Jussub Momade.*

### GOVERNO DA PROVÍNCIA DE INHAMBANE

#### Contrato de Concessão Florestal

n.º 003/SPFFB/2007

Entre o Estado moçambicano, representado pelo Governador Provincial de Inhambane, senhor Francisco Itai Meque, com poderes bastantes para o efeito, nos termos do artigo 28, n.º 1 do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, ora em diante designado por concedente, com domicílio legal na cidade de Inhambane e o senhor Sérgio Mateus Pais Mamede, representado pela senhora Judite Isabel Bernardo Cumbi, com poderes bastantes para o efeito, de ora em diante designado por concessionário com sede no Município de Vilanculo, bairro 19 de Outubro.

É celebrado o presente Contrato de Concessão Florestal, ao abrigo do artigo 28 n.º 1 do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, que se rege pelas cláusulas seguintes:

#### CLÁUSULA 1ª

##### Objecto

O concedente atribui ao concessionário, em regime de concessão florestal, uma área de exploração florestal com 20 000 ha, conforme o Mapa de Delimitação (anexo) que é parte integrante do presente contrato,

situada em Buchane e Rumbatsatsa, localidades de Maimelane e Cometela, respectivamente, posto administrativo de Inhassoro sede, distrito de Inhassoro, província de Inhambane.

#### CLÁUSULA 2ª

##### Duração

O presente contrato é celebrado por um período de 50 anos, prorrogáveis a pedido do concessionário e nos termos da lei.

#### CLÁUSULA 3ª

##### Plano de manejo

1. O concessionário obriga-se a apresentação de um Plano de Maneio.
2. O concessionário obriga-se, no exercício das suas actividades a cumprir integralmente o Plano de Maneio devidamente aprovado;
3. O incumprimento do plano de manejo preceituado no número anterior, implicará de acordo com o calendário estabelecido:
  - a) Cancelamento do contrato de concessão se o cumprimento do plano estiver abaixo de 25%;
  - b) Redimensionamento da área e revisão do plano de manejo correspondente se o cumprimento do plano estiver entre 25 a 50%;
  - c) Aviso e recomendações técnicas para cumprimento integral do plano de manejo se o cumprimento estiver entre 50 e 75%.

#### CLÁUSULA 4ª

##### Espécies e quotas

1. Ao abrigo do presente contrato e de acordo com o plano de manejo aprovado o Concessionário está autorizado até ao ano 2011, a exploração sustentável das espécies florestais constantes no Anexo I, do Decreto nº 12/2002, de 6 de Junho (tabela abaixo). Após este período a exploração florestal ficará condicionada a revisão do plano de manejo.

Nome científico	Nome comercial	Nome local	Classe	DAP Min corte
Acácia nigrescens	Micaia	Caia	3ª Classe	40
Afzelia quanzensis	Chanfuta	Chene	1ª Classe	50
Albizia versicolor	Tanga tanga	Tingare	1ª Classe	40
Berchemia zeyheri	Pau rosa	Nhie	Preciosa	30
Combretum imberbe	Mondzo	Mondzo	1ª Classe	40
Dalbergia melanoxylon	Pau preto	Chilutso	Preciosa	20
Guibourtia conjugata	Chacate preto	Tsotso	Preciosa	40
Milicia excelsa	Tule	Tule	Preciosa	50
Spirostachys africana	Sândalo	Ndzovori	Preciosa	30

2. O concedente pode interditar, total ou parcialmente, a exploração de uma ou mais espécies desde que se reconheça que da sua extração possam resultar prejuízos para a floresta;

3. Ficarão interditos à exploração que o concedente mandar reservar e marcar como árvores “porta sementes” bem como as manchas localizadas de florestas em que a actividade de exploração se revele altamente prejudicial ao equilíbrio ecológico.

#### CLÁUSULA 5ª

##### Taxas

1. Pela área de concessão florestal objecto do presente contrato, o concessionário pagará ao concedente uma taxa anual a ser aprovada, sem prejuízo das taxas devidas ao Estado pela exploração de recursos florestais existentes na área.

2. O valor referente a exploração florestal deverá ser pago até 31 de Março, do ano a que diz respeito.

3. O não pagamento da taxa no período referido no número anterior, implicará a interdição de exploração florestal, a qual tornará definitiva se não houver regularização até doze meses.

#### CLÁUSULA 6ª

##### Exclusividade

1. O concessionário tem o direito exclusivo de exploração, estudo dos recursos florestais constantes no objecto deste contrato, e com este objectivo desenvolver as operações e trabalhos que se mostrem necessários.

2. Opor-se à atribuição parcial ou total, a terceiros da área de concessão para fins incompatíveis com o objecto deste contrato.

#### CLÁUSULA 7ª

##### Delimitação

1. A Área de concessão florestal será delimitada, por meio de picada perimetral de 2 metros de largura.

2. O concessionário deverá proceder a delimitação da área da concessão no prazo máximo de 2 anos.

3. O concessionário deve fixar tabuletas em locais definidos de acordo com o Plano de Maneio de concessão, com os seguintes dizeres:

- a) Nome do concessionário;
- b) Contrato de concessão florestal nº;
- c) Data de autorização;
- d) Término.

4. A delimitação da área de concessão deverá ser feita usando as normas contidas no Anexo Técnico de Regulamento da Lei de Terras aprovado pelo Diploma Ministerial nº 29-A/2000, de 17 de Março, com as necessárias adaptações.

5. As normas de delimitação seguem o prescrito na circular 04/DINATEF/06.

#### CLÁUSULA 8ª

##### Implementação de infra-estruturas

1. O concessionário tem direito de usufruir, na área de concessão, dos terrenos para a realização dos trabalhos de exploração florestal, nomeadamente, a implantação das respectivas instalações industriais, sociais e de gestão sujeito ao pedido de uso e aproveitamento da terra, nos termos da legislação respectiva.

#### CLÁUSULA 9ª

##### Terceiros, comunidades e autoridades locais

1. O concessionário deverá:

- a) Respeitar os direitos de terceiros existentes na área, quer de pessoas singulares, agentes económicos privados desde, que não colidam com objecto deste contrato;
- b) Permitir o acesso das comunidades locais, aos recursos naturais de que estes careçam para o consumo próprio, nos termos da lei;
- c) Permitir a livre circulação das pessoas e bens, dentro de área de concessão;
- d) Dar preferência as comunidades locais, no recrutamento da mão-de-obra para a concessão;
- e) Em consenso com as comunidades locais e na presença das autoridades Administrativa locais preencher anualmente em formulário próprio os benefícios para as comunidades locais e submeter a entidade licenciadora;
- f) Ao abrigo do contracto assinado com o concedente o concessionário deverá cumprir com os acordos consensualmente estabelecidos com as comunidades locais nos termos da sua participação na partilha de benefícios.

2. O concessionário tem o direito de beneficiar das comunidades locais:

- a) Da participação na vigilância, sobre a exploração sustentável dos recursos através de fiscais comunitários;
- b) Do combate as queimadas descontroladas e quaisquer outras formas de perturbações e degradação da floresta.

3. O Concessionário terá garantias das autoridades locais:

- a) Do benefício de integração nos planos estratégicos dos programas de desenvolvimento local;
- b) Do encaminhamento dos 20% atribuídos as comunidades pela exploração dos recursos florestais.

#### CLÁUSULA 10ª

##### Início da exploração

1. A exploração florestal só terá início após a verificação pelo concedente, das seguintes condições:

- a) Que tenham sido vistoriadas as instalações sociais e industriais estabelecidas;
- b) A delimitação dos blocos de exploração anual, devidamente assinalados com tabuletas de acordo com o plano de maneio;
- c) A determinação do quantitativo e qualitativo das espécies objectos de exploração;
- d) O pagamento da totalidade da taxa de exploração de acordo com o volume de corte anual constante do plano de maneio aprovado pelo sector;
- e) A emissão de licença anual de exploração;
- f) Contratação de fiscais ajuramentados pelo concessionário nos termos da lei.

2. A falta de cumprimento de qualquer dos requisitos mencionados no número anterior implicará a não emissão da licença anual sem prejuízo da consequência prevista na alínea *d*) do artigo 29 do Decreto nº 12/2002, de 6 de Junho.

#### CLÁUSULA 11ª

##### Publicação

1. O concessionário deverá, no prazo de trinta dias contados a partir da data de assinatura do presente contrato, proceder a sua publicação do *Boletim da República*.

2. Após a publicação do contrato no *Boletim da República*, o concessionário deve emitir uma comunicação a DPA – SPFFB, com uma cópia anexada do *Boletim da República* publicada pela Imprensa Nacional.

#### CLÁUSULA 12ª

##### Fiscalização

1. A área de concessão está sujeita a fiscalização relativamente a todos os aspectos da competência do concedente, nomeadamente o cumprimento da lei e do contracto.

2. O concessionário deve prestar toda a informação e facultar todos os documentos que lhe forem solicitados, bem como permitir o livre acesso dos funcionários e fiscais à área de concessão.

#### CLÁUSULA 13ª

##### Informação

1. O concessionário enviará mensalmente nos prazos definidos pelos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia, os mapas resumo das suas operações, os quais deverão conter obrigatoriamente informação estatística completa sobre a produção, transformação, comercialização, exportação e stocks.

2. A falta de informação implica a não renovação da licença anual.

## CLÁUSULA 14ª

**Responsabilidades**

O concessionário é responsável pelas transgressões à legislação florestal e faunística e pelos actos contrários às disposições deste contrato, provocados pelos seus trabalhadores ou pessoal sob a sua responsabilidade.

## CLÁUSULA 15ª

**Repovoamento florestal**

1. Se da actividade de exploração florestal resultar degradação do recurso, o concessionário é obrigado a proceder ao repovoamento florestal quer das espécies nativas ou exóticas.

2. O concessionário haverá de fazer a reposição das espécies conforme o Plano de Maneio.

## CLÁUSULA 16ª

**Renovação**

1. O concessionário deverá requerer 12 meses antes do fim do prazo fixado do presente contrato, que seja renovado, indicando o período proposto demonstrando que ainda continua a exercer a actividade objecto da concessão, preenchendo os demais requisitos postulados no artigo 30 do Decreto nº 12/2002, de 6 de Junho;

2. O concedente deverá renovar o contrato de concessão por determinado período fixando os termos e condições que entender apropriados ou recusar a sua renovação. Num e noutro caso deverá comunicar o respectivo despacho ao requerente, até noventa dias antes do término da concessão.

## CLÁUSULA 17ª

**Transmissão**

1. A transmissão do contrato de concessão florestal carece de autorização do governador provincial, analisada a idoneidade do transmissionário sem prejuízo das regras gerais de sucessão.

2. Autorizada a transmissão, o transmissionário mantém os direitos e obrigações do transmitente.

## CLÁUSULA 18ª

**Rescisão**

1. O Concedente poderá rescindir o contrato se se verificar:

- a) Transmissão do contrato sem prévia autorização;
- b) Falência ou insolvência do concessionário;
- c) O não pagamento da taxa anual dentro de 3 anos consecutivos
- d) Notória insuficiência para as operações silvicultura, exploração florestal, processamento industrial e de preservação prescritas no Plano de Maneio.
- e) Início da exploração sem cumprimento do clausulado;
- f) Paralisação da exploração ou das operações industriais por período superior a 1 ano.

2. O concessionário poderá solicitar a rescisão do contrato se:

- a) Por motivo de força maior, se tornar impossível a continuação das actividades;
- b) Se se tornar inviável económica e financeiramente a continuação da actividade.

## CLÁUSULA 19ª

**Alterações**

O presente contrato poderá ser objecto de alterações, total ou parcial especificando as cláusulas alteradas e a sua nova redacção, as quais constarão numa adenda, escrita e assinada põe ambas as partes.

## CLÁUSULA 20ª

**Segurança laboral**

O concessionário obriga-se a respeitar a legislação laboral e a segurança social aplicável aos seus trabalhadores.

## CLÁUSULA 21ª

**Resolução de conflitos**

As partes são obrigadas a notificar uma a outra por escrito, a existência de qualquer diferendo resultantes da aplicação deste contrato.

## CLÁUSULA 22ª

**Omissões**

As questões suscitadas sobre interpretação e execução das cláusulas deste contrato, bem como quaisquer casos omissos, serão resolvidos com base na interpretação da legislação aplicável.

## CLÁUSULA 23ª

**Legislação aplicável**

Além do que dispõe este contrato as partes cumprirão todas as disposições que lhes forem aplicáveis pela Legislação Florestal e Faunística e demais legislação em vigor no País.

Qualquer diferendo entre as partes que surja no decurso da execução do presente contrato será sempre que possível resolvido por negociação entre as partes.

Caso persista o diferendo será competente o tribunal moçambicano da área respectiva.

## CLÁUSULA 24ª

**Disposição final**

As partes declaram conhecer o sentido das cláusulas do presente contrato e comprometem-se a cumpri-lo na íntegra.

Assim o dizem e reciprocamente aceitam as suas referidas qualidades, e vão assinar o presente contrato em quadruplicado, com o director provincial da agricultura, o chefe dos serviços provinciais de florestas e fauna bravia com as testemunhas.

---

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

---

**Lipilich Holdings, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Março de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e quarenta e duas a cento e quarenta e seis, do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e

oito, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cessão de quota, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, em que a sócia Suino, Limitada detentora de uma quota

no valor de dezassete mil e quinhentos dólares americanos ou trezentos e vinte e seis mil e trezentos e cinquenta e sete meticais e cinquenta centavos, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, cede a totalidade da sua quota a favor da sociedade Lipilich Holdings, Limitada e a sócia Sogem, Limitada detentora

de uma quota no valor de cinco mil dólares americanos ou noventa e três mil duzentos e quarenta e cinco meticais, correspondente a dez por cento do capital social, que também cede a totalidade da sua quota a favor da sociedade Lugenda Investment, Limitada, que entra para a sociedade como nova sócia, sendo as cessões feitas pelo valor nominal de cada quota.

Que as sociedades Suino, Limitada e Sogem, Limitada apartam-se da sociedade Lipilich Wilderness Investment, Limitada, desligando-se de todos os vínculos que com esta tinham.

Que a sociedade Lipilich Holdings, Limitada, unifica à sua primitiva, passando a deter na sociedade uma quota única no valor de quarenta e cinco mil dólares americanos equivalentes a um milhão cento e sessenta e um mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social.

Que em consequência da cessão e da revisão dos estatutos, são alterados os artigos terceiro, quinto, sexto, sétimo, nono e décimo segundo dos estatutos, que passam a ter a seguinte nova redacção:

#### ARTIGO TERCEIRO Sede

Um) .....

Dois) Mediante deliberação do conselho de gerência a sociedade poderá mudar a sede para qualquer outro local, dentro da mesma província, cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito.

#### ARTIGO QUINTO Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado e constituído em bens, é de cinquenta mil dólares americanos, equivalentes a novecentos e trinta e dois mil e quatrocentos e cinquenta meticais, correspondentes, à soma de duas quotas distribuídas na seguinte proporção:

- a) Uma quota no valor nominal de quarenta e cinco mil dólares americanos, equivalentes a oitocentos e trinta e nove mil e duzentos e cinquenta meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente a sócia Lipilich Holdings, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil dólares americanos, equivalentes a noventa e três mil duzentos e cinquenta meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a sócia Lugenda Investments, Limitada.

#### ARTIGO SEXTO

##### Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre sócios quer para estranhos, não depende do consentimento da sociedade para se tornar eficaz mas, em caso de cessão a estranhos, a

sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar terão sempre direito de preferência e, se mais do que um sócio desejar preferir, a quota será repartida pelos interessados na proporção das quotas que então possuem.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros estranhos à sociedade, notificará por escrito os sócios não cedentes, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos de venda. Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data da recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Três) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade dos direitos de preferência exercidos.

Quatro) A transmissão da quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### Amortização de quotas

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Em caso de falência ou insolvência de qualquer dos sócios;
- c) Em caso de a quota ser retirada da livre disponibilidade do sócio, ou se por qualquer motivo for penhorada, arrestada ou arrolada em qualquer processo judicial;
- d) Em caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social;
- e) Nos casos em que o respectivo titular pratique acto, de natureza cível ou criminal, que prejudique ou seja susceptível de prejudicar o bom nome da sociedade ou dos seus sócios;
- f) Caso o sócio exerça por si por interposta pessoa, concorrência com as actividades da sociedade.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização nos casos previstos nas alíneas b), c), e d) do número um do presente será o correspondente ao respectivo valor nominal. No remanescente caso do número um do presente, o valor será o apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte

proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em dez prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

#### ARTIGO NONO Gerência e representação da sociedade

Um) .....

Quinze) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, empregado da sociedade ou não.

Dezasseis) Caberá ao conselho de gerência a designação do director-geral e a determinação das suas funções.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Abril de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

#### Bar & Bar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Maio de dois mil e sete, lavrada de folhas vinte e três a folhas vinte e nove do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e nove traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário, se procedeu na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social, em que a sócia Anizabel Lavrich dos Santos Paiva Henriques, divide a sua quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social em três novas quotas, sendo uma no valor nominal de oito mil meticais, que cede a favor de Pedro Miguel Marques Gouveia, e outras duas no valor de mil meticais cada, que cede uma a cada um dos sócios António Marques Gouveia e Maria Antónia Marques Gouveia, e os sócios Rita Branquinho da Fonseca Soares de Oliveira, Maria de Fátima Mestre Batista Pereira da Silva Lopes, também cedem a totalidade das suas quotas, no valor nominal de cinco mil meticais cada, a favor dos senhores António Marques Gouveia e Maria Antónia Marques Gouveia, que entram na sociedade como novos sócios.

Que estas cessões de quotas são feita com todos os correspondentes direitos e obrigações inerentes às quotas cedidas e são feitas pelos seus valores nominais que os cedentes já receberam dos cessionários, o que por isso lhes concedem plena quitação.

Que os sócios Anizabel Lovrich dos Santos Paiva Henriques, Rita Branquinho da Fonseca Soares de Oliveira e Maria de Fátima Mestre Batista Pereira da Silva Lopes, apartam-se da sociedade e nada têm a haver dela.

Pelo quarto, quinto e sexto outorgantes foi dito, que aceitam as quotas que lhes acabam de ser cedidas bem como a quitação dos preços nos termos aqui exarados.

Pelo quinto e sexto outorgantes foi dito que, unificam as quotas ora cedidas, passando a deter na sociedade quotas únicas no valor de cinco mil meticais cada uma.

Que em consequência da cessão, entrada de novos sócios, é alterado o artigo quarto dos estatutos que passa a ter a seguinte nova redacção:

#### ARTIGO QUINTO

##### Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais, sendo uma no valor nominal de oito mil meticais, pertencente ao sócio Pedro Miguel Marques Gouveia; e outras duas, no valor nominal de seis mil meticais, cada, pertencentes uma a cada um dos sócios António Marques Gouveia e Maria Antónia Marques Gouveia.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, quatro de Maio de dois mil e sete.  
— O Ajudante, *Ilegível*.

## Mposhe, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Maio de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100015161 uma sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada Mposhe, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Contrato de sociedade

Entre:

Guilherme da Conceição Cossa, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110528718X, emitido em Maputo aos dois de Março de dois mil e quatro, residente na cidade de Maputo na Rua Mártires da Machava número quinhentos rés-de-chão. e

Eliseu da Conceição Cossa, casado em regime de separação de bens com Norbeta Custódio Domingos do Rosário Cossa, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade

n.º 070036796W, emitido em Maputo aos dez de Maio de dois mil e seis, residente na cidade da Matola, parcela número dois mil e setecentos e noventa e três.

Pelo presente contrato constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada a denominar-se Mposhe, Limitada, com o capital social de vinte mil meticais, que subscrevem nas seguintes percentagens:

- a) Guilherme da Conceição Cossa, uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.
- b) Eliseu da Conceição Cossa, uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

O objecto social compreenderá as actividades que se seguem:

- a) Comércio geral;
- b) Importação e exportação, compra e venda a grosso e a retalho dos mesmos produtos;
- c) Transporte de carga;
- d) Prestação de serviços;
- e) Participação no capital de outras empresas ou associar-se a elas sob qualquer forma legalmente permitida.

A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades desde que a administração assim o decida e obtenha as necessárias autorizações legais.

A sede social será em Maputo na Rua Mártires da Machava, número quinhentos.

A sociedade reger-se-á pelos seguintes estatutos, sendo-lhe aplicáveis as leis em vigor na República de Moçambique.

#### CAPÍTULO I

##### Tipo societário, denominação, sede e objecto

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Tipo de sociedade e denominação

Um) A Mposhe, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos.

Dois) A sociedade Mposhe, Limitada, tem duração indeterminada.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Sede social

Um) A sociedade Mposhe, Limitada, tem a sua sede social em Maputo, podendo ser transferida para qualquer parte dentro da área limítrofe da República de Moçambique.

Dois) A representação da sociedade em país estrangeiro poderá ser conferida, mediante contrato, a entidades públicas ou privadas, localmente constituídas e registadas.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Formas de representação

A sociedade, mediante simples decisão da administração e observadas as disposições legais, pode criar e extinguir, em território moçambicano ou estrangeiro agências, filiais, sucursais, delegações ou outras formas de representação social, em território nacional ou fora dele, onde e quando o julgue conveniente.

#### ARTIGO QUARTO

##### Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral;
- b) Importação e exportação, compra e venda a grosso e a retalho dos mesmos produtos;
- c) Transporte de carga;
- d) Prestação de serviços;
- e) Participação no capital de outras empresas ou associar-se a elas sob qualquer forma legalmente permitida.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades desde que a administração assim o decida e obtenha as necessárias autorizações legais.

#### CAPÍTULO II

##### Do capital social

#### ARTIGO QUINTO

##### Capital e distribuição de quotas

Um) O capital social, de vinte mil meticais vinte mil meticais, é correspondente à soma de duas quotas iguais e distribuídas por dois sócios:

- a) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Guilherme da Conceição Cossa;
- b) Outra quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Eliseu da Conceição Cossa.

Dois) As entradas de cada um dos sócios encontram-se realizadas integralmente, em dinheiro.

#### ARTIGO SEXTO

##### Aumento de capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante entrada em numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à sociedade pelos sócios ou por capitalização da totalidade ou de parte dos lucros ou reservas ou pela entrada de novos sócios.

Dois) As deliberações de aumento do capital poderão indicar se são criadas novas quotas ou se é aumentado o valor nominal das existentes.

Três) Mesmo com o aumento do capital social, as quotas dos sócios fundadores terão a todo o momento um voto de qualidade, não podendo ser tomada alguma decisão quanto à exclusão de algum sócio sem o consentimento expresso destes.

#### SECÇÃO I

### Prestação além do capital social

#### ARTIGO SÉTIMO

#### Suprimentos

Um) Não haverá prestação suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios fazerem suprimentos à sociedade nas condições que forem fixadas em assembleia geral.

Dois) Consideram-se suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso do capital se revelar insuficiente para as despesas de exploração e, em geral, para a prossecução do objecto social, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

Três) Os suprimentos feitos à sociedade pelos sócios para o giro comercial da sociedade ficam sujeitos à disciplina comercial aplicável.

#### SECÇÃO II

### Da transmissão de quotas

#### ARTIGO OITAVO

#### Divisão e cessão de quotas entre os sócios

Um) A transmissão total ou parcial de quotas para terceiros estranhos depende do consentimento prévio da sociedade em deliberação para o efeito tomada em assembleia geral, gozando exclusivamente a sociedade do direito de preferência na sua aquisição.

Dois) O consentimento da sociedade é pedido por escrito, com indicação do cessionário e de todas as condições da divisão ou cessão. Se a sociedade não deliberar sobre o pedido de consentimento nos trinta dias seguintes à sua recepção, a divisão ou cessão passa a ser inteiramente livre.

#### CAPÍTULO III

### Dos órgãos sociais

#### ARTIGO NONO

#### Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á anualmente, em sessão ordinária, para apreciação, aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse social e, em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente convocada quando, em primeira convocação, estejam presentes ou representados, os sócios fundadores e, em segunda convocatória, com qualquer número de sócios.

Três) A assembleia geral será convocada por qualquer dos gerentes por meio de simples carta, telegrama, telex ou fax dirigido aos sócios com uma antecedência mínima de vinte dias, salvo os prazos imperativamente fixados na lei.

Quatro) Dispensará o decurso do prazo fixado no número três deste artigo a assinatura por todos os sócios do aviso convocatório.

#### ARTIGO DÉCIMO

#### Administração

Um) A administração e condução dos negócios sociais e a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo ou fora dele, são cometidos aos administradores, com dispensa de caução, podendo ou não ser remunerado.

Dois) Serão Administradores os sócios fundadores, sem prejuízo da sociedade poder eventualmente eleger outra pessoa, sócia ou estranha à sociedade, como administrador.

Três) O mandato dos administradores é fixado por deliberação da assembleia geral que poderão ser reeleitos por mais de uma vez.

Quatro) A sociedade obriga-se com a assinatura conjunta dos dois administradores, podendo, no entanto, a sociedade deliberar sobre outras formas e condições concernentes à sua responsabilização em todas ou em áreas, específicas, da sua actividade social.

Cinco) Para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer um dos administradores.

Seis) A remuneração dos administradores será estabelecida em assembleia geral, conforme as tarefas e funções de cada um.

Sete) Os administradores que sejam sócios fundadores não poderão ser destituídos sem respectivo consentimento, salvo nos casos de justa causa.

#### CAPÍTULO IV

### Da perda da qualidade de sócio

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

#### Amortização da quota

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota por acordo com o respectivo titular, bem como nos casos seguintes:

- Em caso de morte, interdição, insolvência ou falência do sócio, arresto, arrolamento ou penhora da quota, cessão de quotas sem prévio consentimento, falta de cumprimento do dever da sociedade ou por qualquer modo sujeita a venda judicial.

Dois) A amortização far-se-á pelo valor nominal da quota, a pagar em três prestações iguais, com vencimentos sucessivos a seis, doze e dezoito meses a contar da data da deliberação da amortização.

Três) A quota amortizada poderá figurar como tal no balanço, podendo, porém, os sócios deliberar a correspondente redução do capital ou o aumento do valor nominal das restantes quotas, ou ainda a criação de uma ou mais quotas para alienação a um ou mais sócios ou terceiros.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

#### Exclusão de sócio

Um) A sociedade poderá excluir o sócio nos casos prescritos na lei e, ainda os casos seguintes:

- Quando o sócio viole a obrigação de não concorrência, seja directamente pela utilização de expedientes, tais como participação em sociedade concorrente, participação, por interposta pessoa, em sociedade corrente, conta em participação;
- Quando o sócio tiver destituído da gerência ou condenado por crime doloso contra a sociedade ou outro sócio;
- Quando o sócio adopte uma conduta imoral para com os outros sócios;
- Quando o sócio viole o disposto no artigo nono deste pacote social;
- Quando o sócio se sirva da firma ou de bens sociais para uso próprio, ou de terceiro;
- Quando o sócio provoque a discórdia ou incompatibilidade entre os consócios ou que se recuse sistematicamente a participar nas deliberações sociais ou injustificada e sistematicamente se opõe aos administradores;
- Quando o sócio se ausente durante longo período sem autorização da sociedade ou o que, por força de doença incurável ou prolongada, se encontre impossibilitado de acompanhar a actividade social;
- E, de um modo geral, quando o sócio se torne indesejável ou prejudicial ou inútil para a protecção da empresa e garantia da sua estabilidade ou que não colabore na persecução do escopo para que a empresa foi criada.

Dois) A quota do sócio excluído será paga pelo seu valor nominal em quatro prestações trimestrais iguais.

#### CAPÍTULO V

### Dos lucros e perdas

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

#### Balanço

O exercício social corresponde ao ano civil que encerra aos dias trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à aprovação da assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

**Aplicação dos resultados**

Os lucros apurados, líquidos de todas as despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem de cinco per centum para o fundo de reserva legal e que forem deliberadas para outros fundos ou provisões, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

## CAPÍTULO VI

**Das disposições finais**

## ARTIGO DÉCIMO QUINTO

**Quotas da própria sociedade**

A sociedade pode adquirir quotas de sócios e fazer com elas as operações que julgar necessárias.

## ARTIGO DÉCIMO SEXTO

**Dissolução e liquidação**

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, serão liquidatários os sócios fundadores ou o sócio fundador que existir à data da dissolução ou se então não existir qualquer sócio fundador, todos os restantes sócios, adjudicando-se o activo social por acordo ou licitação entre os sócios depois de pagos os credores.

Dois) A sociedade não se dissolve por extinção ou amortização da quota, morte ou interdição de qualquer dos sócios, prosseguindo com os seus sucessores, herdeiros ou representantes do interdito.

## ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

**Omissões**

Em tudo quanto fica omissis, regularão as disposições do Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de vinte e sete de Dezembro.

Está conforme.

Maputo, quinze de Maio de dois mil e sete.  
— O Técnico, *Ilegível*.

---



---

**Joniza Import & Export,  
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Setembro de dois mil, lavrada a folhas noventa e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número noventa e sete traço D do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim António Salvador Siteo, ajudante D principal e substituto legal do notário do referido cartório foi constituída uma sociedade entre Willem Johanne Patgieter, Izal Potgieter e Narciso José Cardoso Lote, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

## ARTIGO PRIMEIRO

**Denominação e sede**

Um) É constituída uma sociedade comercial que adopta a denominação de Joniza Import &

Export, Limitada, sob forma de quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir delegações, sucursais, filiais e outras formas de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

## ARTIGO SEGUNDO

**Duração**

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data presente escritura.

## ARTIGO TERCEIRO

**Objectivo social**

Um) A sociedade tem como objectivo a comercialização de produtos diversos, prestação de serviço e representações.

Dois) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo comercial que os seus sócios resolvam explorar, desde que obtenham autorização.

## CAPÍTULO II

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

Um) O capital social, é integralmente subscrito em dinheiro, no valor de um milhão e quinhentos mil meticais, correspondente à soma de três quotas iguais, pertencentes aos sócios, Willem Johaunes Patgieter, Iak Potgieter e Narciso José Cardoso Lote, sendo quinhentos mil meticais o valor da quota de cada sócio, respectivamente.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, nomeadamente para admissão de novos membros.

## ARTIGO QUINTO

**Cessão e divisão de quotas**

Um) Nos termos da legislação em vigor, a divisão e cessão de quotas é livre entre sócios.

Dois) nas pessoas estranhas, fica sujeito ao consentimento da sociedade a qual fica reservado uso do direito de preferência na aquisição da quota a ceder, senão for ela exercida, pertencerá aos sócios individualmente.

## ARTIGO SEXTO

**Suprimentos**

Os sócios poderão fazer suprimentos a sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral.

## CAPÍTULO III

## ARTIGO SÉTIMO

**Gerência**

Um) para a gerência o administrador da sociedade fica desde já nomeado Narciso José

Cardoso Lote, que na qualidade de sócio gerente disporá dos mais amplos poderes para a prossecução e realização do objectivo social, representando a sociedade activa e passivamente em juízo ou fora dele, na ordem jurídica interna e internacional.

Dois) Em caso algum os gerentes poderão obrigar a sociedade em actos e documentos alheios ao seu objectivo social, nem conferir a terceiros fianças abonações, avales e semelhantes.

## ARTIGO OITAVO

**Assembleia geral**

Um) A assembleia geral reunir-se-á obrigatoriamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço ou quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que for necessário.

## ARTIGO NONO

**Deliberações da assembleia geral**

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados.

Dois) A cada sócio corresponderá um voto por cada fracção de trezentos e trinta meticais do capital respectivo.

Três) São permitidas decisões unânimes dos sócios por escrito, desde que especifiquem elativamente os que assuntos a que respeitem e explicitem também o conteúdo da votação sem que seja necessária a convocação da assembleia geral.

Quatro) Dependem especialmente da deliberação dos sócios em assembleia geral, os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) As amortizações de quota, aquisição e oneração de quotas próprias e consentimento para a cessão ou divisão de quotas;
- b) Alteração de contrato da sociedade;
- c) Fusão, transformação e dissolução da sociedade;
- d) Subscrição ou aquisição de participações em outras sociedades.

## CAPÍTULO IV

**Do exercício social**

## ARTIGO DÉCIMO

**Exercício social**

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados facha-se-ão com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Dos lucros líquidos apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva e feitas quaisquer deduções, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**Dissolução e liquidação**

Um) A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e termos previstos na lei.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

**Casos omissos**

Um) Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis, em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dez de Maio de dois mil e sete.  
— O Ajudante do Notário, *Ilegível*.

**K2 - Consult (Moçambique), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Fevereiro de dois mil e sete, lavrada de folhas sessenta e duas verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e trinta e quatro traço D do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Isidro Ramos Moisés Batalha, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado e notário do referido cartório, que de harmonia com as deliberações da assembleia geral extraordinária da mencionada sociedade, reunida em vinte e dois de Novembro de dois mil e seis, constante da acta avulsa, que me apresentaram e arquivo, pela presente escritura pública a sociedade K2 Techtop Consult ( Moçambique), Limitada altera a sua denominação social que passa para a nova denominação de K2-Consult ( Moçambique), Limitada.

Que o sócio Mohamed Kurshid Abdul Razak cede na totalidade a sua quota pelo seu valor nominal a António Chambal.

Que todos sócios aceitaram a alteração da denominação da sociedade.

Que o sócio Mohamed Kurshid Abdul Razak se retira desde já da sociedade e nada tem haver com ela.

Que o sócio António Chambal aceita receber a quota nas condições acima mencionadas e nos precisos termos ora exarados.

Por força das deliberações de alterações de denominação e cessão de quotas ora verificada, altera-se as relações dos artigos primeiro e quinto dos estatutos da sociedade passando a ter a seguinte nova redacção:

## ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de K2-Consult (Moçambique), Limitada, a qual se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

## ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento pertencente a K2 Consult A/S Denmark;

b) Uma quota no valor nominal de mil e duzentos meticais, correspondente a seis por cento, pertencente a Anise Bilkis Sacranie;

c) Uma quota no valor nominal de oitocentos meticais, correspondente a quatro por cento pertencente a António Chambal.

Que em tudo o mais não alterado continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dois de Abril de dois mil e sete.  
— O Ajudante do Notário, *Ilegível*.

**ESSAR – Recursos Minerais de Moçambique, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Maio de dois mil e sete, exarada a folhas vinte e duas do livro de notas para escrituras diversas número duzentos vinte e quatro traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notaria do mesmo, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

## CAPÍTULO I

**Denominação, sede, duração e objecto**

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação)**

ESSAR – Recursos Minerais de Moçambique, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, de direito moçambicano, regida pelos presentes estatutos, bem como pela demais legislação aplicável.

## ARTIGO SEGUNDO

**Sede, estabelecimentos e representações**

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Kim Il Sung, número novecentos e sessenta e um.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede, assim como criar, transferir ou encerrar estabelecimentos, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação, em qualquer parte do território nacional.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Duração)**

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

## ARTIGO QUARTO

**(Objecto social)**

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Exploração, prospecção, mineração, extracção, distribuição, processamento

de carvão, bauxite, manganês, urânio, etc., bem como de outros minerais ferrosos e não ferrosos, metais, substâncias minerais e todos as espécies de recursos minerais;

b) Processamento metalúrgico ou outras operações incluindo beneficiação, purificação, lavagem, medição e todo o tipo de processamento de produtos minerais;

c) Adquirir, arrendar, dar em arrendamento, transferir quaisquer concessões e licenças mineiras, minas e contratos mineiros, refinarias, estações térmicas, equipamentos e todo outro tipo de instalações e equipamentos, explorar, desenvolver, administrar, gerir ou controlar os mesmos;

d) Exploração mineira, venda e exportação de todos os recursos minerais.

Dois) A sociedade, desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, pode também exercer quaisquer outras actividades subsidiárias ou conexas com o objecto principal.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral e desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades distintas do seu objecto social.

Quatro) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá associar-se com terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, assim como participar em outras sociedades existentes ou a constituir, bem como exercer cargos sociais que decorram dessas mesmas associações ou participações.

## CAPÍTULO II

**Capital social**

## ARTIGO QUINTO

**(Capital social)**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, e acha-se dividido nas seguintes duas quotas:

a) Uma quota com o valor nominal de noventa e nove mil e quinhentos meticais, representativa de noventa e nove virgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Essar Mining Limited; e

b) Uma quota com o valor nominal de quinhentos meticais, representativa de zero virgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Essar Steel Holdings Limited.

## ARTIGO SEXTO

**(Aumento do capital social)**

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das participações sociais de que sejam titulares, a ser exercido nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO  
(Quotas próprias)

Um) A sociedade pode, mediante deliberação dos sócios, adquirir quotas próprias a título oneroso e, por mera deliberação da administração, a título gratuito.

Dois) A sociedade só pode adquirir quotas próprias integralmente realizadas se a sua situação líquida não se tornar, por efeito da aquisição, inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Três) Enquanto pertencerem à sociedade, as quotas próprias não conferem qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital social por incorporação de reservas.

ARTIGO OITAVO  
(Emissão de obrigações e outros títulos de dívida)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, tomada com votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, a sociedade poderá emitir quaisquer modalidades ou espécies de obrigações, bem como quaisquer outros títulos de dívida.

Dois) Por deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias nos mesmos termos em que poderá adquirir quotas próprias, bem como para efeitos de conversão ou amortização.

Três) A sociedade só poderá adquirir obrigações próprias quando:

- a) A aquisição resultar do cumprimentos, pela sociedade, de disposições legais;
- b) A aquisição for feita a título gratuito;
- c) For adquirido um património a título universal;
- d) A aquisição for feita em processo executivo, se o devedor não tiver outros bens suficientes; e
- e) A aquisição resultar de falta de realização de obrigações pelos seus subscritores.

Quatro) A sociedade só pode adquirir obrigações próprias se, por esse facto, a sua situação líquida não se tornar inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Cinco) Enquanto as obrigações pertencem à sociedade consideram-se suspensos os respectivos direitos.

Seis) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações,

em direito permitidas, e, nomeadamente, proceder à sua conversão ou amortização, mediante simples deliberação da administração.

ARTIGO NONO  
(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigidas quaisquer prestações suplementares aos sócios, podendo estes, no entanto, realizar quaisquer suprimentos de que a sociedade necessite, nos termos e condições a serem deliberados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO  
(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios não depende do consentimento da sociedade.

Dois) A cessão total ou parcial de quotas a terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, concedido por deliberação da assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos demais sócios, em segundo lugar, nos termos do presente artigo, bem como do artigo décimo primeiro, dos presentes estatutos.

Três) Para efeitos do disposto no número anterior, sócio que pretenda transmitir a sua quota ou parte dela, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as demais condições acordadas em relação à cessão de quota em causa, nomeadamente, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data prevista para a realização da cessão.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento, bem como sobre o exercício do respectivo direito de preferência no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da data da recepção do mesmo, entendendo-se que a Sociedade consente na transmissão, bem como renuncia ao exercício do direito de preferência, caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Cinco) O consentimento da sociedade, relativamente à cessão, total ou parcial, de quotas, não pode ser subordinado a quaisquer condições, considerando-se como inexistentes as que venham a ser estipuladas pela sociedade.

Seis) Caso a sociedade recuse o consentimento quanto à cessão, total ou parcial de quotas, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá menção relativa ao exercício do direito de preferência por parte da sociedade ou, alternativamente, proposta de amortização da quota.

Sete) Na eventualidade da sociedade, ao abrigo do disposto no número anterior, propor a amortização da quota, o sócio cedente tem o direito de recusar tal amortização, mantendo-se, no entanto, a recusa no consentimento da sociedade, quanto à cessão da quota.

Oito) A cessão, total ou parcial de quota, para a qual o consentimento tenha sido solicitado, torna-se livre:

- a) Se a comunicação da sociedade omitir o exercício do direito de preferência ou a proposta de amortização;
- b) Se o negócio proposto pela sociedade não for concretizado dentro dos noventa dias seguintes à sua aceitação, por parte do sócio cedente;
- c) Se a proposta da sociedade não abranger todas as quotas para cuja a cessão o sócio tenha, simultaneamente, solicitado o consentimento;
- d) Se a proposta da sociedade não oferecer uma contrapartida, em dinheiro, igual ao valor resultante do negócio encarado pelo sócio cedente, salvo se a cessão for gratuita ou se a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos pelo artigo mil e vinte e um, do Código Civil, com referência ao momento da deliberação sobre o consentimento; e
- e) Se a proposta incluir diferimento do pagamento, e não for prestada garantia adequada.

Nove) Qualquer oneração de quota, em garantia de quaisquer obrigações pessoais dos sócios, depende sempre de autorização da sociedade, a ser concedida por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, dentro dos prazos estabelecidos nos números anteriores, relativamente ao consentimento da sociedade e exercício do seu direito de preferência, quanto à cessão de quotas.

Décimo) Qualquer cessão total ou parcial de quotas que viole o disposto no presente artigo será considerada nula e de nenhum efeitos jurídico.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO  
(Direito de preferência dos sócios)

Um) Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das respectivas quotas.

Dois) No caso de a sociedade autorizar a cessão, total ou parcial, de quota, nos termos previstos pelo artigo décimo dos presentes estatutos, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem os respectivos direitos de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à sociedade.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

**(Amortização de quota)**

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido, insolvente ou for condenado pela prática de algum crime;
- c) Quando a quota for, arrestada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular envolver a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social;
- f) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização de sua quota, das entradas em aumento do capital social ou de suprimentos acordados com a sociedade; e
- g) Quando o titular violar o disposto no número nove do artigo décimo dos presentes estatutos.

Dois) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução do capital social, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, competindo à assembleia geral fixar o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização de quotas será efectuada pelo valor da quota amortizada, que resultar de avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade e será paga em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva do valor da quota.

## CAPÍTULO III

**Dos órgãos sociais**

## SECÇÃO I

**Da assembleia geral**

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

**Assembleia geral**

Um) São da competência da assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei, bem como pelos presentes estatutos.

Dois) A convocação das assembleias gerais compete a qualquer dos administradores e deve ser feita por meio de carta, expedida com uma antecedência de quinze dias, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidas quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com a indicação do objecto, por sócios que, em conjunto, sejam titulares de, pelo menos, dez por cento do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se até trinta e um de Março de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade e para a qual haja sido convocada.

Cinco) Serão válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto. Os sócios podem deliberar sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios poderão indicar qualquer pessoa, por carta dirigida à administração da sociedade, para os representar em assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou devidamente representados sócios titulares de pelo menos setenta por cento do capital social e em segunda convocação independentemente do capital social representado, sem prejuízo das outras maiorias legalmente exigidas.

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

**Deliberações da assembleia geral**

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outras que a lei ou os presentes estatutos estabeleçam, as seguintes deliberações:

- a) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos são prestados;
- b) A exclusão de sócio e amortização das respectivas quotas;
- c) A aquisição, alienação ou oneração de quotas e obrigações próprias;
- d) O consentimento para a oneração ou alienação de quotas, bem como o exercício do direito de preferência na transmissão de quotas entre vivos;
- e) A nomeação e destituição dos administradores da sociedade;
- f) Remuneração dos administradores da sociedade;
- g) A designação e destituição dos membros do conselho fiscal ou do fiscal único, caso venha a ser deliberada a sua constituição;
- h) O relatório e o parecer do conselho

fiscal ou do fiscal único, caso venha a ser deliberada a sua constituição;

- i) A aprovação do relatório da administração e das contas de ganhos e perdas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- j) Ratificar os auditores externos que venham a ser seleccionados e propostos pela administração da sociedade;
- k) A afectação dos resultados e a distribuição de dividendos;
- l) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou administradores da sociedade;
- m) A alteração dos estatutos da sociedade;
- n) O aumento do capital social;
- o) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- p) A aprovação das contas finais dos liquidatários;
- q) A subscrição ou aquisição de participações em sociedades de objecto diferente do da sociedade, em sociedades de capital e indústria ou em sociedades reguladas por lei especial, bem como proceder à sua alienação e oneração; e
- r) As deliberações que não estejam, por disposição legal ou estatutária, compreendidas na competência de outros órgãos da sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos votos expressos, salvo disposição legal ou estatutária que estabeleça uma maioria qualificada superior.

Três) As deliberações da assembleia geral constarão de acta lavrada em Livro próprio, devendo identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas pertencentes a cada um e as deliberações que forem tomadas, assim como ser assinadas por todos os presentes.

Quatro) As deliberações da assembleia geral poderão constar de acta lavrada em documento avulso, devendo a assinatura dos sócios ser reconhecida notarialmente.

## SECÇÃO II

**Administração**

## ARTIGO DÉCIMO QUINTO

**(Composição do conselho de administração)**

Um) A administração e representação da sociedade é exercida por um conselho de administração, podendo ser escolhidos

de entre sócios ou pessoas estranhas à sociedade, bem como de entre singulares ou pessoas colectivas, sendo composto pelo número mínimo de três administradores, sem qualquer limite máximo, nomeados em assembleia geral, pelo período de um quatro, sendo permitida a sua reeleição.

Um) Os administradores da sociedade designarão, entre si, aquele que exercerá as funções de presidente do conselho de administração.

Dois) Os administradores, desde já, ficam dispensados de prestar caução do exercício das respectivas funções, sem prejuízo das responsabilidades que lhes possam ser atribuídas ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

##### (Competências do conselho de administração)

Um) Compete a administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a Sociedade seja parte;
- c) Representar a sociedade perante quaisquer entidades, dentro das atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou pelos presentes estatutos;
- d) Submeter a deliberação dos sócios a proposta de selecção dos auditores externos da sociedade;
- e) Arrendar, adquirir, alienar e onerar quaisquer bens móveis ou imóveis;
- f) Designar um director-geral da sociedade, bem como determinar as respectivas funções;
- g) Deliberar sobre qualquer outro assunto que, nos termos da legislação em vigor, compete ao conselho de administração; e
- h) Constituir mandatários da sociedade, que poderão ser quaisquer dos seus membros, bem como definir os termos e limites do mandato.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

##### (Reuniões do conselho de administração)

Um) A administração reunir-se-á sempre que for convocada pelo presidente do conselho

de administração ou por qualquer dos seus demais administradores, com a antecedência mínima de quinze dias, por qualquer meio escrito enviado para todos os administradores, com a indicada ordem de trabalhos, a data, hora e local onde se deva reunir.

Dois) Exceptuam-se do número anterior as reuniões em que se encontrem presentes ou devidamente representados todos os administradores, caso em que serão dispensadas quaisquer formalidades de convocação.

Três) Os administradores poderão fazer-se representar nas reuniões da administração por qualquer outro administrador, mediante comunicação escrita, entregue ao presidente do conselho de administração até ao início da respectiva reunião.

Quatro) Para que a administração possa reunir e deliberar validamente será necessário que se encontrem presentes ou devidamente representados mais de metade dos seus membros.

Cinco) As deliberações da administração serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou devidamente representados, cabendo ao presidente da administração, em caso de empate, o voto de qualidade.

Seis) As deliberações da administração constarão de acta lavrada em livro próprio, devendo identificar os administradores presentes e representados, as deliberações que forem tomadas, assim como serem assinadas por todos os administradores presentes, ou em folha solta ou em documento avulso devendo, neste último caso, a assinatura dos administradores presentes ser reconhecida notarialmente.

#### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

##### (Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de do director-geral, nos termos e limites das competências que lhe tenham sido atribuídas pelo conselho de administração; e
- c) Por mandatário devidamente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente a sociedade ficará obrigada pela simples assinatura de um administrador, do director geral ou de qualquer trabalhador devidamente autorizado.

#### CAPÍTULO IV

##### Disposições finais

#### ARTIGO DÉCIMO NONO

##### (Balanço a aprovação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O relatório de gestão e as contas de cada exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral, juntamente com relatório de auditores externos, até trinta e um de Março do ano seguinte.

#### ARTIGO VIGÉSIMO

##### (Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão afectos à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto este não se encontrar realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O remanescente terá a aplicação que resultar de deliberação tomada em assembleia geral, podendo uma percentagem não superior a setenta e cinco por cento dos lucros líquidos serem distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas participações sociais, se assim for deliberado.

#### ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

##### (Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação, assumindo os administradores a qualidade de liquidatários, excepto se doutro modo for deliberado em assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, catorze de Maio de dois mil e sete.  
— A Ajudante, *Ernestina da Glória Samuel*.

## Phaphalate Digital, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Maio de dois mil e sete, lavrada de folhas vinte e cinco a folhas vinte e seis do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório procedeu-se na sociedade em epígrafe a mudança de sede, divisão, cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração do pacto social, onde o sócio Abdulremane Chaucate Aly, divide a sua quota de dez mil meticais em cinco novas quotas no valor de dois mil meticais cada uma, que cede aos sócios Daniel Chafuzeia Timana,

Amélia Simões Fernandes Timana, Sizaquel Simões Fernandes Timana e Simões Fernandes Timana, alterando-se por consequência as redacções do parágrafo um do artigo segundo e parágrafo um do artigo quinto os quais passam a ter as seguintes e novas redacções:

#### ARTIGO SEGUNDO

Parágrafo um. A sociedade tem a sua sede em Maputo, Rua Dionisio Ribeiro, número oitenta e quatro, rés-de-chão. Por deliberação da assembleia geral a sede da sociedade poderá ser estabelecida em qualquer outro ponto do país.

#### ARTIGO QUINTO

Parágrafo um. O capital social integralmente subscrito e realizado é de vinte mil meticaís e está dividido em seis quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Simões Chafuzeira Timana, com uma quota com o valor nominal de dez mil meticaís.
- b) Daniel Chafuzeira Timana, com uma quota com o valor nominal de dois mil meticaís.
- c) Artimisa Simões Fernandes Timana, com uma quota com o valor nominal de dois mil meticaís.
- d) Amélia Simões Fernandes Timana, com uma quota com o valor nominal de dois mil meticaís.
- e) Sizaquel Simões Fernandes Timana, com uma quota com o valor nominal de dois mil meticaís.
- f) Simões Fernandes Timana, com uma quota com o valor nominal de dois mil meticaís.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme

Maputo, onze de Maio de dois mil e sete.  
— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

### **ROYAL — Avaliadores de Sinistros, Limitada.**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Fevereiro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o nº 100005328 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada ROYAL - Avaliadores de Sinistros, Limitada.

Entre Maria Eduarda Costa Dias, moçambicana, nascida em Maputo, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade( talão ) nº 331374, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo e Mário Joaquim Pereira Lopes, de nacionalidade sul-africana, nascido em Portugal,

residente em Maputo, portador do passaporte nº 409307157, emitido pelo Departamento dos Assuntos Internos da África do Sul, em 30 de Abril de 1998, válido até 29 de Abril de 2008, casados, neste acto representados pelo Dr. António de Vasconcelos Porto, solteiro, advogado, portador do DIRE nº 07321899, emitido em 25 de Outubro de dois mil e sete, válido até 30 de Setembro de 2002, celebram, nos termos do artigo nonagésimo do Decreto-Lei número dois barra dois mil e sete de vinte sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se regerá pelos seguintes estatutos:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### **Denominação, forma e sede**

Um) A sociedade adopta a denominação ROYAL -Avaliadores de Sinistros, Limitada, e constitui-se como sociedade comercial sob a forma de sociedade por quotas, tendo a sua sede na Rua Comandante João Belo, número duzentos e sessenta e dois, na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da administração transferir a sua sede para qualquer parte do país ou aí abrir delegações.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### **Duração**

Um) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

Dois) O seu início conta-se a partir da data do respectivo registo na Conservatória de Registo das Entidades Legais.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### **Objecto**

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de avaliação de sinistros.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares.

#### ARTIGO QUARTO

##### **Capital social**

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte milhões de meticaís, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de onze milhões de meticaís, pertencente à sócia Maria Eduarda Costa;
- b) Uma quota de nove milhões de meticaís, pertencente ao sócio Mário Joaquim Pereira.

#### ARTIGO QUINTO

##### **Prestações suplementares**

Não são permitidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, ao juro e nas condições a definir em assembleia geral.

#### ARTIGO SEXTO

##### **Cessão de quotas**

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a quem fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o direito de preferência, este passará apertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### **Assembleia geral**

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano, em sessão ordinária, que se realizará nos primeiros três meses imediatos ao termo de cada exercício, para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas desse exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos ligados a actividade da sociedade que ultrapassem a competência da administradora.

Três) A assembleia geral será convocada pela administradora, ou por procurador a quem aquele confira tais poderes, através de telecópia a enviar com a antecedência mínima de quinze dias, para o número que os sócios desde já se comprometam a fornecer à administração até quinze dias após a celebração da presente escritura. Em casos urgentes, é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja o consentimento de todos os sócios.

Quatro) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem observância das formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, de acordo com o número dois do artigo centésimo vigésimo oitavo do Código Comercial. A assembleia geral reúne-se, normalmente, na sede da sociedade.

Cinco) O número de votos de cada sócio é igual ao valor da respectiva quota dividido por duzentos e cinquenta mil meticaís.

Seis) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, com excepção daquelas para as quais a lei exige maioria mais qualificada.

#### ARTIGO OITAVO

##### **Administração e representação da sociedade**

Um) A sociedade é administrada por um administrador cujo mandato, com a duração de quatro anos, poderá ser renovado.

Dois) É desde já designada administradora a sócia Maria Eduarda Costa cujo mandato durará, excepcionalmente, a partir da data do respectivo registo na Conservatória de Registo das Entidades Legais até à data da realização da assembleia geral ordinária que aprove as contas relativas ao quarto exercício social e designe novos administradores ou renove o mandato da administradora agora designada.

Três) A administradora está dispensada de caução.

#### ARTIGO NONO

Um) Compete à administradora representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) A administradora pode constituir mandatários.

Três) A sociedade fica obrigada pela simples assinatura da administradora, ou dos mandatários a quem aquela tenha conferido poderes para tal.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### Balço e distribuição de resultados

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas destinadas a garantir um melhor equilíbrio financeiro da sociedade.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos sócios de acordo com as respectivas quotas sociais no prazo de três meses, a contar da deliberação da assembleia geral que os aprovou.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### Disposições finais

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, se for por acordo, será liquidada como os sócios deliberarem.

Dois) A sociedade fica desde já autorizada a movimentar os montantes entregues pelos sócios e depositados, em instituição bancária, a título de realização do capital social.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro e por demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Maio de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

## TECNEIRA MOÇAMBIQUE — Tecnologias Energéticas, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Março de dois mil e seis, lavrada de folhas oitenta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos vinte e um traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Madalena André Bucuane Monjane, notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima denominada TECNEIRA MOÇAMBIQUE – Tecnologias Energéticas, S.A. com sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil e vinte, primeiro andar, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

#### CAPÍTULO I

##### Da firma, sede, duração e objecto social

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a denominação Tecneira Moçambique – Tecnologias Energéticas, S.A. e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil e vinte, primeiro andar, na cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de cultivo e processamento industrial de oleaginosas e, bem assim, a produção de biodiesel.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, nomeadamente, poderá praticar todos os actos complementares da sua

actividade.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

#### CAPÍTULO II

##### Do capital social, acções e meios de financiamento

#### ARTIGO QUINTO

##### (Capital social)

O capital social é de um milhão de meticais, representado por dez mil acções nominativas, com o valor nominal de cem meticais cada uma, encontrando-se integralmente realizado.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas, através da emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O aumento do capital social pode ser deliberado mediante proposta do conselho de administração e, em qualquer caso, a assembleia geral deverá ouvir o conselho de administração e o conselho fiscal, antes de tomar qualquer deliberação relativa ao aumento do capital social.

Três) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, por deliberação do conselho de administração, até ao limite fixado pela assembleia geral, observadas as formalidades legais e estatutárias.

Quatro) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) O tipo de acções a emitir;
- f) A natureza das novas entradas, se as houver;
- g) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- h) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência;
- i) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Cinco) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Seis) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuem, a exercer nos termos gerais.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registadas, devendo as acções escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Direito de preferência na transmissão de acções)

Um) Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de acções representativas do capital da sociedade, na proporção das suas respectivas participações.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir as suas acções, ou partes destas, deverá enviar, por carta dirigida ao presidente do conselho de administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) Nos quinze dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o conselho de administração deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência.

Quatro) O direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a projectada transmissão, devendo o sócio ou sócios que o pretendam fazer notificar, por escrito, o sócio transmitente, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da notificação prevista no número anterior, sob pena de caducidade.

Cinco) O regime previsto no presente artigo não será aplicável às acções admitidas à cotação

na Bolsa de Valores de Moçambique, em relação às quais os sócios não gozarão de direito de preferência sobre a respectiva transmissão.

Seis) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento no livro do registo das acções ou nas competentes contas de registo de emissão e de titularidade representativas do capital social da sociedade.

#### ARTIGO NONO

##### (Acções próprias)

Um) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias, bem como poderá onerá-las, aliená-las ou praticar com as mesmas quaisquer outras operações em direito permitidas, respeitando sempre as disposições legais aplicáveis e que estejam sucessivamente em vigor.

Dois) A deliberação da assembleia geral deve identificar o número de acções a adquirir, a alienar ou que por outra forma pretende dispor, a finalidade da operação, a identificação das partes e as respectivas contrapartidas e demais termos e condições da operação projectada.

Três) Enquanto pertençam à sociedade, as acções não conferem direito a voto, dividendo ou preferência, nem têm qualquer outro direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar o contrário.

Quatro) Na alienação de acções próprias, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas respectivas participações, a exercer nos termos do artigo oitavo destes estatutos, com as necessárias adaptações.

Cinco) No relatório anual do conselho de administração, deve ser indicado o número de acções próprias adquiridas e alienadas ou oneradas, durante o exercício, bem como os respectivos motivos e condições, e o número de acções próprias detidas no final do exercício.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do conselho de administração, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do conselho de administração, ouvido o conselho fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do conselho de administração.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos pelo conselho de administração.

#### CAPÍTULO III

##### Dos órgãos sociais

###### SECÇÃO I

##### Das disposições gerais

###### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### (Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal ou o fiscal único.

###### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### (Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Ressalvado o que se refere ao mandato do conselho fiscal ou fiscal único, o mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

###### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### (Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da assembleia geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

###### SECÇÃO II

##### Da assembleia geral

###### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### (Âmbito)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos

accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

##### (Constituição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída pelos accionistas e pelos membros da mesa da assembleia geral.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da assembleia geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhora, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

##### (Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem apenas fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro accionista, pelo cônjuge, por descendente ou ascendente, ou, ainda, por advogado ou administrador, que para o efeito designarem, indicando os poderes conferidos e prazo determinado de, no máximo, um ano, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, e entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da assembleia.

#### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

##### (Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à assembleia:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;

- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e do conselho fiscal ou fiscal único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- k) Deliberar sobre a admissão à cotação de bolsa de valores das acções representativas do capital social da sociedade;
- l) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

#### ARTIGO DÉCIMO NONO

##### (Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente da mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade.

#### ARTIGO VIGÉSIMO

##### (Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios, publicados no *Boletim da República* e num dos jornais mais lidos da localidade onde se situe a sede da sociedade, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do conselho de administração, do

conselho fiscal ou do fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido será dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia geral a convocar.

Cinco) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o conselho de administração, o conselho fiscal ou fiscal único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

#### ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

##### (Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social subscrito, salvo os casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

Três) A assembleia geral só poderá proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

##### (Quórum deliberativo)

Um) Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Só serão validas, desde que aprovadas, pelo menos, por votos correspondentes a dois terços do capital social, quando a lei não exija maioria superior, as deliberações que tenham por objecto:

- a) A alteração dos estatutos da sociedade;
- e
- b) Dissolução da sociedade.

#### ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

##### (Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutra local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia

geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da assembleia geral.

Três) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO  
**(Reuniões da assembleia geral)**

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO  
**(Suspensão)**

Um) Quando a assembleia geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de ser observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO II  
Da administração  
ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

**(Composição)**

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo conselho de administração, composto por um número ímpar de membros efectivos, que poderá variar entre três e cinco, conforme o deliberado pela assembleia geral que os elegeu.

Dois) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação do conselho de administração, até à primeira reunião da assembleia geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato terminará no final do triénio então em curso.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO  
**(Poderes)**

Um) Ao conselho de administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;

- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis e imóveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da sociedade, dentro dos limites estabelecidos pela assembleia geral;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- e) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- f) Contrair empréstimos e outro tipo de financiamentos, dentro dos limites estabelecidos pela assembleia geral;
- g) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros ou em determinados empregados da sociedade, fixando as condições e limites dos poderes delegados.

Dois) É vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO  
**(Convocação)**

Um) O conselho de administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do conselho de administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O conselho de administração reunirá na sede social ou noutro local da localidade da sede, que deverá ser indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente do conselho de administração poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO  
**(Deliberações)**

Um) Para que o conselho de administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do conselho de administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO  
**(Mandatários)**

O conselho de administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO  
**(Vinculação da sociedade)**

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente, será suficiente a assinatura de qualquer membro do conselho de administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO IV  
Da fiscalização  
ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO  
**(Órgão de fiscalização)**

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal ou por um fiscal único, que será uma sociedade de auditora de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO  
**(Composição)**

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

Quatro) Os membros do conselho fiscal e o fiscal único são eleitos na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

##### (Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

##### (Actas do conselho fiscal)

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

##### (Auditorias externas)

O conselho de administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade.

#### CAPÍTULO IV

##### Das disposições finais

#### ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

##### (Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

##### (Aplicação dos resultados)

Um) Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O restante terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

#### ARTIGO TRIGÉSIMONONO

##### (Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

#### ARTIGO QUADRAGÉSIMO

##### (Disposição transitória)

Até à primeira reunião de assembleia geral, o conselho de administração é composto pelos Senhores José Petiz, Henrique Pires de Almeida e Jorge Petiz, exercendo este último as funções de presidente do conselho de administração.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Março de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.